



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº: 6/2020-030101**

**Modalidade: Inexigibilidade de Licitação**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará.

**I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, referente à contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil pela modalidade inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos proposta da pessoa Jurídica ASCOPP SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI, CNPJ nº 13.613.198/0001-20.

Constam ainda as documentações de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, documentos do sócio, bem como atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e da Câmara Municipal de Tomé-Açu.

O processo foi originado por solicitação da Presidência da Câmara de Ipixuna do Pará, constando ainda a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como foi autuado pela CPL na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.

É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA:**





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, para o serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria Contábil.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**[...]**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

No que se refere o rol de de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

[...]

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

No caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de assessoria e consultoria especializada em Contabilidade Pública, amoldando-se ao disposto no art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, nos termos da manifestação da CPL tem-se que o serviço de contabilidade pública é complexo e de natureza singular. De fato a contratação pretendida requer conhecimentos específicos e peculiares, voltados à administração e registro dos recursos públicos, prestações de contas, etc, que possuem legislação e regras específicas.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão dos atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e da Câmara Municipal de Tomé-Açu, vislumbra-se que a empresa ASCOPP SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI possui



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

notória especialização por desempenho anterior, demonstrando experiência e equipe técnica no que se refere ao objeto a ser contratado.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará não dispõe de profissional de Contabilidade em seu quadro de servidores efetivos.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade legal de contratação da empresa ASCOPP SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria especializada em contabilidade pública.

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial ao que determina o parágrafo único do mesmo artigo, bem como com a remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso, o Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Por fim, ainda em caso de prosseguimento, deve ser a licitação inserida no mural de Licitações do TCM/PA, observados os prazos legais.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Ipixuna do Pará/PA, 03 de janeiro de 2020.

  
**FELIPE LEÃO FERRY**  
**OAB/PA 14.856**